



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000111/19	26/04/2019 09:18:35	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00175902-6 / PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO ABAETE	2.2 CPF/CNPJ: 18.602.086/0001-98
2.3 Endereço: PRAÇA MESSIAS MATTOS, 110	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: SAO GONCALO DO ABAETE	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (38) 3563-1129	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):

Livro: Folha: Comarca:

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,5684	ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,5684	ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				
Cerrado	Área (ha)			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				
Cerrado	Área (ha)			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	473.448	7.989.358
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			
Infra-estrutura	urbanização			
	Total			
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1-Histórico:**

Data da formalização: 17/04/2019

Data da vistoria: 25/04/2019

Data da emissão do parecer técnico: 26/04/2019

2-Vistoriantes

César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923

3-Objetivo:

É o objeto deste parecer analisar o processo 11030000111/19 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 0,5684 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se a instalação de equipamentos públicos, revitalização e paisagismo de uma praça na APP do Rio São Francisco, no bairro Beira Rio, município de São Gonçalo do Abaeté. Trata-se de uma obra de intervenção especial.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 25 de abril de 2019 foi realizada a visita técnica na orla do bairro Beira Rio, município de São Gonçalo do Abaeté. O local da intervenção, sem supressão de vegetação nativa, possui como ponto de referência as coordenadas (UTM, WGS84) X473448 Y 7989358. O projeto é assinado pelo Engenheiro Civil Durval Mendonça, CREA-MG 85230/D.

A solicitação visa a urbanização da orla do bairro Beira Rio, localizada na APP do Rio São Francisco, com a instalação de equipamentos públicos, revitalização e paisagismo. A área é tida como área urbana. Não haverá supressão de vegetação nativa; pelo contrário, pretende-se realizar o plantio de mais mudas ao local. Por ser uma obra de intervenção especial, não foi apresentado CAR.

A orla do bairro Beira Rio possui topografia plana e solo do tipo latossolo amarelo. Está inserida dentro do bioma cerrado, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco. No momento, a área está recoberta por braquiária, é antropizada, e possui Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Em consulta ao IDE-Sisema (ponto X473448 e Y7989358), verificou-se que a prioridade para conservação da flora é muito baixa e vulnerabilidade natural média. Cabe ressaltar que o local possui potencial muito alto de erodibilidade, todavia não haverá supressão de vegetação nativa.

5-Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000111/19 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 0,5684 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se com a intervenção a urbanização da orla do bairro Beira Rio.

Conforme lei estadual 20.922/13 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo 3º da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto e, neste escopo, se insere a presente solicitação, por se tratar de uma obra de lazer:

"II – de interesse social:

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;"

A área em questão é antropizada, está ocupada por capim braquiária, possui algumas árvores espalhadas que não serão suprimidas, e não tem nenhuma utilização hoje pela população local. Não existe nenhuma barreira para a contenção da erosão ocasionada pelo fluxo do rio São Francisco.

O projeto apresentado prevê a urbanização do local, com a instalação de calçadas, equipamentos públicos de lazer e paisagismo, além de estabilização do barranco.

Com isso, considerando se tratar de obra de interesse social, em área urbana, em área consolidada e que não haverá supressão de vegetação nativa, não se observou nenhum impedimento técnico para esta intervenção e opino pelo deferimento.

6- Conclusão:

Trata-se o presente processo de solicitação para 0,5684 ha de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal. Não foi encontrado impedimento técnico para a intervenção requerida e, considerando que a atividade é de interesse social, sugiro o DEFERIMENTO desta requisição, sendo, todavia, necessária anuência do setor jurídico da URFBio Alto Paranaíba.

7-Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) 24 meses conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 25 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11030000111/19

Ref.: Intervenção em APP Sem Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,5684 hectare em uma praça pública na Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco, no bairro Beira Rio, zona urbana do município de São Gonçalo do Abaeté.

2 - A intervenção ambiental requerida ocorrerá para a instalação de equipamentos públicos, revitalização e paisagismo da praça, a qual visa a urbanização da orla do bairro Beira Rio, conforme PARECER TÉCNICO, não havendo, portanto, supressão de vegetação nativa. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, conforme declaração de dispensa anexa ao processo.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, não sendo apresentado o CAR pois trata-se de intervenção especial. Ressalta-se que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do representante legal do município.

4 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de interesse social da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, haja vista tratar-se o empreendimento de infraestrutura realizada pelo poder público destinada a esportes, lazer voltada para a população, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no PARECER TÉCNICO, o requerimento de intervenção é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de garantir o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto no art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013. Esse dispositivo estabelece que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. Assim, conforme informações prestadas pelo PARECER TÉCNICO, verifica-se que o requerimento figura-se como interesse social, nos exatos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c" da Lei Estadual nº 20.922/2013.

8 - Ademais, consta dos autos do processo Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental atestando a regularização ambiental da atividade desenvolvida pelo município, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do representante legal do município.

III. Conclusão:

9 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina favoravelmente à autorização da INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,5684 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com o que determina o art. 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do

seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringe-se à análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no PARECER TÉCNICO. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

Patos de Minas, 26 de abril de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 26 de abril de 2019